



Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Substitutivo Projeto de Lei Nº 6.191, de 2016

Apensados: PL nº 2.558/2019 e PL nº 354/2021

Dispõe sobre a publicidade de cunho misógino, sexista ou estimuladora de agressão ou violência sexual.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

VOTO EM SEPARADO

(DEPUTADO DAVID SOARES)

Os Projetos de Lei nºs 6.191/16, 2.558/19 e 354/21, bem como o Substitutivo apresentado nesta Comissão, visam instituir dispositivos legais vedando a veiculação de propagandas discriminatórias ou que estimulem a violência contra a mulher. Em adição a essa medida, o Projeto de Lei nº 354/21 propõe a criação de política de incentivo aos fornecedores de produtos e serviços que adotem ações afirmativas direcionadas à valorização da equidade entre homens e mulheres.

Não resta dúvida quanto à conveniência e oportunidade da aprovação da segunda medida proposta, haja vista sua importância para promover o fortalecimento da representatividade feminina no mercado de consumo. No entanto, a proposta de positivar a proibição da veiculação de publicidade de cunho discriminatório, na forma em que foi sugerida pelo Substitutivo e pelas proposições em exame, merece maior reflexão por parte deste colegiado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215583462606>

Anexo IV – Gabinete 741 – fels. (61) 3215-5741 / 3215-3741 – CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



* C D 2 1 5 5 8 3 4 6 2 6 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado David Soares

Quanto à matéria, é oportuno lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 220, estabelece que a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não podem ser objeto de restrições, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

No que diz respeito à publicidade, em específico, a Carta Magna prevê, como exceção a essa regra, a propaganda de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, cuja veiculação deve se sujeitar a restrições legais. Portanto, em não se configurando essa hipótese, a introdução de dispositivo legal que cause embaraço à expressão comercial, mediante interferência nas metodologias e técnicas de criação, constitui evidente afronta à Lei Maior.

No entanto, o princípio constitucional da liberdade de expressão não representa um salvo conduto para os anunciantes. O próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) proíbe de forma expressa a veiculação de propagandas discriminatórias, oferecendo as balizas que servem como parâmetro para a identificação de mensagens publicitárias de caráter abusivo, nos seguintes termos:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

.....
§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.”

Da leitura desse dispositivo, depreende-se que, nos termos em que foi aprovado, o CDC já protege a sociedade de eventuais propagandas que possam tratar de modo desigual a pessoa em virtude da sua origem, raça, sexo, idade, profissão, ideologia ou qualquer outra forma de discriminação, ao declarar a abusividade de anúncios que se enquadrem nessa condição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215583462606>

Anexo IV – Gabinete 741 – fels. (61) 3215.5741-3215-3741 – CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



* C D 2 1 5 5 8 3 4 6 2 6 0 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado David Soares

Feitas essas considerações, causa preocupação a proposta de ampliação da caracterização de propaganda abusiva, na maneira em que foi sugerida pelas iniciativas em comento. A subjetividade dos dispositivos estabelecidos pelas proposições incrementa extraordinariamente as possibilidades de interpretação de regra já pacificada na legislação consumerista, ao alargar as definições de publicidade abusiva e, assim, causar riscos de restrição à expressão publicitária além dos limites autorizados pela Constituição.

Em conclusão, o regramento já consolidado no CDC é mais proporcional, razoável e isonômico do que o proposto nas iniciativas em tela, visto que impede o uso da publicidade com fins contrários à ordem pública, ao direito, à ética e à moral, sem, no entanto, invadir o direito de livre expressão e comunicação dos anunciantes.

Considerando, pois, a necessidade de preservação dos princípios gerais de caracterização da publicidade abusiva consagrados no CDC, e os potenciais efeitos positivos decorrentes da criação da política de incentivo prevista no PL nº 354/21, optamos por oferecer novo Substitutivo a esta Comissão.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 354, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 6.191, de 2016, e nº 2.558, de 2019.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2021.

DEPUTADO DAVID SOARES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215583462606>

Anexo IV – Gabinete 741 – fels. (61) 3215.5741-3215-3741 – CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



* C D 2 1 5 5 8 3 4 6 2 6 0 0 * LexEdit



Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Substitutivo Projeto de Lei Nº 6.191, de 2016

Apensados: PL nº 2.558/2019 e PL nº 354/2021

Institui política de incentivo aos fornecedores de produtos e serviços que adotem ações afirmativas direcionadas à promoção da equidade entre homens e mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui política de incentivo aos fornecedores de produtos e serviços que adotem ações afirmativas direcionadas à promoção da equidade entre homens e mulheres e ao fortalecimento da representatividade feminina no mercado de consumo.

Art. 2º Fica instituído o selo social “Todos Pela Equidade”, destinado a identificar os produtos e serviços cujas práticas publicitárias contribuam para a erradicação da desigualdade entre os sexos e reforcem o protagonismo feminino na sociedade.

§ 1º O selo de que trata o *caput* será concedido, por solicitação, aos fornecedores que veicularem, nos rótulos, embalagens ou anúncios de seus produtos ou serviços, mensagem ou informação relacionada a uma ou mais das seguintes temáticas:

I – frases de valorização e empoderamento da mulher;

II – advertências voltadas ao combate à discriminação e demais formas de violência contra a mulher;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215583462606>

Anexo IV – Gabinete 741 – fels. (61) 3215-5741/3215-3741 – CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



* C D 2 1 5 5 8 3 4 6 2 6 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado David Soares

III – afirmações positivas dedicadas à promoção da equidade entre homens e mulheres;

IV – meios de contato e endereços de serviços públicos para atendimento exclusivo à mulher vítima de crimes sexuais ou em situação de violência doméstica ou familiar.

§ 2º O selo poderá ser afixado nas prateleiras e gôndolas dos estabelecimentos comerciais, em informativos impressos e em demais práticas publicitárias, desde que a sua exibição esteja vinculada ao produto ou serviço que ensejou a concessão do selo.

§ 3º O direito à utilização do selo cessará imediatamente caso o fornecedor deixe de veicular as mensagens ou informações de que trata este artigo.

§ 4º O Poder Executivo poderá, a seu critério, disponibilizar para consulta pública a relação nominal dos fornecedores de produtos e serviços para os quais o selo foi concedido.

§ 5º A definição das instruções, critérios, requisitos e prazos para a concessão do selo será objeto de regulamentação do Poder Executivo, ouvidos os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, órgãos e entidades federais responsáveis pelas políticas públicas de promoção dos direitos da mulher, conselhos estaduais, distrital e municipais de direitos da mulher e instituições da sociedade civil vinculadas às temáticas da equidade entre homens e mulheres e de combate à violência contra a mulher.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2021.

DEPUTADO DAVID SOARES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215583462606>

Anexo IV – Gabinete 741 – fels. (61) 3215-5741/3215-3741 – CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



* C D 2 1 5 5 8 3 4 6 2 6 0 0 * LexEdit